

O ENFRENTAMENTO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS NO TJPR SOB A LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Addressing tax enforcement at the paran court of justice in light of resolution no. 547/2024 of the national council of justice

ALFONSO HENRIQUE DE ANDRADE GABRIEL- Tcnico Judicirio no Tribunal de Justia do Estado do Paran. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ps-graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitrio Unio das Amricas Descomplica. E-mail: ahag@tjpr.jus.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5608447864521189>.

ANA CAROLINA GIRARDI- Tcnica Judiciria no Tribunal de Justia do Estado do Paran. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura Estadual do Paran (EMAP - PR). Email: ana.girardi@tjpr.jus.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0325954071885584>

O presente artigo tem como objeto apresentar os projetos de enfrentamento ao acervo de execuções fiscais desenvolvidos e executados no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, sob a égide da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de enfrentar os problemas ocasionados pelo elevado número de execuções fiscais em andamento. Demonstrou-se quantitativamente na estrutura textual os resultados alcançados, adotando-se a pesquisa explicativa e descritiva, com abordagem metodológica mista. Concluiu-se sobre a importância da concentração de esforços de maneira padronizada e a relevância do diálogo entre instituições para enfrentar o congestionamento do Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Execução Fiscal; Padronização; Projetos; Redução de Acervo; Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

The purpose of this article is to present the projects developed and implemented by the Paraná Court of Justice to address the backlog of tax enforcement cases, under the aegis of Resolution No. 547 of the National Council of Justice, with the aim of tackling the problems caused by the high number of tax enforcement cases in progress. The results achieved were demonstrated quantitatively in the textual structure, adopting explanatory and descriptive research with a mixed methodological approach. It was concluded that it is important to concentrate efforts in a standardized manner and that dialogue between institutions is relevant in order to address the congestion in the Judiciary.

Keywords: Tax Enforcement; Standardization; Projects; Reduction of Backlog; Resolution No. 547 of the National Council of Justice.

INTRODUÇÃO

A grande quantidade de execuções fiscais em trâmite no Poder Judiciário tem sido amplamente discutida, em razão da alta taxa de congestionamento processual e da representatividade em comparação às demais classes processuais.

Diante desse cenário, e a partir do julgamento do Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, criou medidas para o enfrentamento racional e

eficiente das ações de execução fiscal em todo o Poder Judiciário.

Com a definição de requisitos como baixo valor da causa e ausência de movimentação útil do processo de execução fiscal para a extinção dos processos com fundamento na Resolução nº 547, vislumbrou-se a oportunidade de enfrentamento do acervo de executivos fiscais no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de projetos que priorizam a concentração de esforços através de movimentação processual e de fluxos processuais padronizados, além da iniciativa de diálogo interinstitucional para colaboração no desenvolvimento e execução das ações de tratamento racional das execuções fiscais.

Considerando esse contexto, o objetivo deste artigo é expor os fundamentos que ensejaram a instituição da Resolução nº 547 pelo Conselho Nacional da Justiça, apresentar o teor dessa legislação e, principalmente, apresentar os projetos desenvolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e executados pela Unidade Especial de Atuação do Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça para o enfrentamento do acervo de execuções fiscais em

trâmite neste Tribunal. Para o alcance desse objetivo, adotou-se a pesquisa explicativa e descritiva, com abordagem metodológica mista.



1 A RESOLUÇÃO Nº 547 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

O Conselho Nacional da Justiça, por meio da Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, alterada pela Resolução nº 617, de 12 de março de 2025, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal de Justiça.

1.1 “Considerandos” que Fundamentam a Resolução

Para a instituição da Resolução nº 547, o Conselho Nacional da Justiça considerou os principais problemas enfrentados na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário, bem como dados levantados pelo Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) e pelas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, considerou-se o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em regime de repercussão geral (tema 1184), a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 566, validada pelo Supremo Tribunal de Justiça no tema 390 e a decisão do Plenário do Conselho Nacional da Justiça no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária.

1.1.1 Relatório Justiça em Números 2023 (Ano-Base 2022)

O Relatório Justiça em Números vem sendo publicado pelo Conselho Nacional da

Justiça anualmente, desde 2004 (ano-base 2003), tratando-se da fonte estatística principal e oficial do Poder Judiciário, no qual é divulgada a realidade dos tribunais brasileiros, sendo detalhada a estrutura, a litigiosidade, os indicadores e as análises fundamentais para auxiliar a Gestão Judiciária no Brasil.

Conforme introdução do Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022):

O Relatório Justiça em Números, em sua 20ª edição, se consolida como um dos principais documentos de publicidade e transparência do Poder Judiciário, reunido, em uma única publicação, dados gerais da atuação do Poder Judiciário, além de abranger informações relativas às despesas, às receitas, ao acesso à justiça e a uma vasta gama de indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade, de recorribilidade da justiça, e entre vários outros dados empiricamente obtidos.

Diante disso, para a instituição da Resolução nº 547, o Conselho Nacional da Justiça utilizou-se dos dados do Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) que apontam que:

[...] as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

Ainda, o Relatório indica que, além de apresentar a grande parte dos casos em trâmite,

os processos em fase de execução são os que apresentam a maior morosidade.

Não bastasse, as execuções fiscais representam 64% do estoque em execução e a sua alta taxa de congestionamento indica que, no ano em análise no Relatório (2022), a cada 100 (cem) processos de execução fiscal que tramitaram, apenas 12 (doze) tiveram baixa.

Como indica o Relatório, é histórico o apontamento das execuções fiscais como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o que se explica pela réplica que o procedimento processual apresenta do procedimento administrativo para a cobrança do crédito tributário:

O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao

Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.

1.1.2 Recurso Extraordinário nº 1.355.208⁸⁹ em regime de repercussão geral (tema 1184)

A Resolução nº 547, do Conselho Nacional da Justiça ainda elencou como um dos fundamentos para a sua instituição o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208.

O Recurso Extraordinário nº 1.355.208, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, possuía como parte recorrente o Município de Pomerode e como parte recorrida a A.C.M.M Serviços de Energia Elétrica Ltda – Epp., sendo indicado como representativo da controvérsia (artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil⁹⁰), para julgamento em regime de repercussão geral do tema 1184.

Ainda, o recurso contou com o Município de São Paulo e a União como “amicus curiae” em sua tramitação.

O tema 1184, que teve o recurso em questão como representativo da controvérsia, foi descrito como:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.355.208 – SC** (50008576420208240050), Recorrente: Município de Pomerode; Recorrido: A.C.M.M Serviços de Energia Elétrica Ltda – Epp.; Relatora: Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 19/012/2023; Data da Publicação: 02/04/2024.

⁹⁰ Artigo 1.036. [...] § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal

regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.

A Ministra Cármen Lúcia foi a relatora do recurso, o qual foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria, negando provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Ministra relatora. Restaram vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente vencido, o Ministro Luiz Fux.

Em conclusão ao julgamento, por unanimidade, foi fixada a tese ao tema 1184, a qual também foi utilizada como fundamentação para a instituição da Resolução nº 547, pelo Conselho Nacional da Justiça, dispondo que:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a

inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

A Resolução nº 547 ainda se utilizou, como fundamento para a sua instituição, das discussões citadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 a respeito do valor mínimo para tramitação de uma execução fiscal, com base na mão de obra.

Conforme estudos realizados pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do Supremo Tribunal Federal, apresentados nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023 e citados na fundamentação do julgamento do Recurso Extraordinário paradigma:

[...] o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

Os dados a respeito do valor da causa no momento do ajuizamento das execuções fiscais também são apresentados no julgamento do Recurso Extraordinário e fundamentam a Resolução.

No decorrer do julgamento, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apresentação do seu voto, pediu vista, mas compartilhou com os demais Ministros alguns dados:

Agora, eu faço uma observação de uma pesquisa que pedi no Conselho Nacional de Justiça sobre os valores dessas execuções. Veja,

Ministro Gilmar, foi utilizado o valor da causa no momento do ajuizamento: de 6 milhões de execuções fiscais, essa foi a amostra, a apuração destacou o seguinte: 28% das execuções fiscais estão abaixo 2.500 reais; 42% das execuções estão abaixo de 5 mil reais; mais da metade, 52,3%, estão abaixo de 10 mil reais e 68% estão abaixo de 30 mil reais.

Importante apresentar, inclusive, que o Ministro Luiz Roberto Barroso considerou o julgamento em questão um dos mais importantes sobre o ponto de vista da eficiência do Poder Judiciário, apresentando esses dados para corroborar a tese de que a execução fiscal seria o principal fator de congestionamento da Justiça brasileira.

2.1.3 Tema 566 do Superior Tribunal de Justiça, validado pelo tema 390 do Supremo Tribunal Federal

Outro fundamento para a instituição da Resolução nº 547, pelo Conselho Nacional da Justiça foi a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, posteriormente validada pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do termo inicial para a contagem do prazo prescricional após a propositura da execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça submeteu à sistemática de recurso repetitivo o tema 566, com afetação em 31 de agosto de 2012, no qual foi submetida à julgamento a questão:

Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF.

No caso, foi indicado como representativo da controvérsia o Recurso Especial 1.340.553/RS⁹¹, originário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que teve como relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sendo julgado em 12 de setembro de 2028, publicado em 16 de outubro de 2018, com trânsito em julgado em 14/05/2019.

Com o julgamento, firmou-se a tese de que:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal submeteu à sistema dos recursos

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.340.553 - RS** (2012/0169193-3), Recorrente: Fazenda Nacional; Recorrido: Djalma

Gelson Luiz - Microempresa; Relator: Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 19/09/2018; Data da Publicação: 16/10/2018.

repetitivos o tema 390, no qual se discutiu, sob a ótica do artigo 146, III, b⁹², da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4⁹³, da Lei 6.830/1980, que regulamenta a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trataria de matéria reservada à lei complementar.

O Recurso Extraordinário 636.562⁹⁴, originário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi indicado como representativo da controvérsia. O recurso teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, sendo julgado em 22/02/2023, publicado em 06/03/2023 e transitado em julgado em 31/03/2023.

A tese firmada com o julgamento do tema 390 indicou que:

É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

Tem-se, então, que o julgamento do tema 390 convalidou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente para as execuções fiscais, fundamento esse que embasou a instituição da Resolução nº 547, pelo Conselho Nacional da Justiça.

2.1.4 Julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000 pelo Plenário do Conselho Nacional da Justiça

Em decorrência do julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208), o Conselho Nacional de Justiça deu início aos autos de Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000⁹⁵, com o intuito de levar à julgamento a minuta de resolução com o objetivo de instituir as medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais endentes no Poder Judiciário

Em 20 de fevereiro de 2024, o Plenário do Conselho Nacional da Justiça, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgou o Ato

⁹² Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

⁹³ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida

a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.562 - SC** (0002522-19.1999.4.04.7200), Recorrente: União; Recorrido: José Lino Schappo; Relator: Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 22/02/2023; Data da Publicação: 06/03/2023.

⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000**, Requerente: Conselho Nacional da Justiça; Requerido: Conselho Nacional da Justiça; Relator: Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 20/02/2024.

Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000⁹⁶, na 1ª Sessão Ordinária, aprovando a minuta de resolução, buscando “concretizar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, dando mais efetividade ao fluxo processual das execuções fiscais”.

Com isso, instituiu-se a Resolução nº 547, pelo Conselho Nacional da Justiça.

1.2 A Letra da Lei

Após o julgamento dos temas repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça e do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000 pelo Conselho Nacional da Justiça, este órgão instituiu a Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, que foi posteriormente alterada pela Resolução nº 617, de 12 de março de 2025.

Em seu artigo 1º, no *caput*, a Resolução nº 547 estabeleceu o baixo valor da causa como hipótese de extinção da execução fiscal. Já o § 1º, do artigo 1º estabeleceu os parâmetros para aferição do baixo valor da causa e momento da sua aferição, além de outros requisitos necessários para possibilitar a extinção das execuções:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...].

Observa-se que, além do requisito do valor da causa, que deverá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as execuções fiscais que poderão ser extintas por ausência de interesse agir não poderão ter movimentação útil há mais de um ano nos casos em que o executado não tenha sido citado. Caso o executado tenha sido citado, a extinção das execuções fiscais de baixo valor só poderá ocorrer quando não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Em relação a critério do valor da causa que possibilitará a extinção da execução fiscal estabelecido no § 1º, do artigo 1º da Resolução, o § 2º⁹⁷ do mesmo artigo determinou que “deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado”.

⁹⁶ EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO. MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. JULGAMENTO DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO. 1 – Proposta de resolução que objetiva instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das

execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. 2 – Ato amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1184, em regime de repercussão geral. 3 – Resolução aprovada.

⁹⁷ Artigo 1º. [...] § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

Já os §§ 3º e 4º⁹⁸, do artigo 1º da Resolução nº 547 prescreveram sobre a possibilidade de propositura de nova execução fiscal, mesmo após a extinção prevista no § 1º, quando forem encontrados bens do executado. Tal propositura, no entanto, somente se mostrará possível caso não tenha se consumado a prescrição, a qual se iniciará "um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento".

Por fim, o § 5º⁹⁹, do artigo 1º apresentou a possibilidade da Fazenda Pública solicitar a não aplicação da extinção prevista no § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando demonstrado que poderão ser localizados bens do executado dentro desse prazo.

Observa-se, então, que o artigo 1º contemplou os fundamentos utilizados no julgamento do tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso do estabelecimento do valor mínimo da causa para que a Fazenda Pública possua interesse de agir na propositura da execução fiscal, bem como se alinhou as teses estabelecidas no julgamento do tema 566 pelo Superior Tribunal de Justiça quando fixou os

parâmetros para a contagem do prazo prescricional.

Dando sequência, o artigo 1º-A e o seu parágrafo único¹⁰⁰ foram incluídos na Resolução nº 547, pela Resolução nº 617, também do Conselho Nacional da Justiça, estabelecendo outra causa de extinção da execução fiscal pela ausência de interesse de agir.

Como previu o dispositivo, caso não haja indicação do CPF ou do CNPJ da parte executada na execução fiscal, deverá ocorrer a extinção da execução, em qualquer fase processual, inclusive no momento da análise da petição inicial.

A Resolução nº 547 ainda instituiu outros dois requisitos para a propositura da execução fiscal, quais sejam: a) a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) o prévio protesto do título. O descumprimento desses requisitos ensejará o indeferimento da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos

⁹⁸ Artigo 1º. [...] § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

⁹⁹ Artigo 1º. [...] § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

¹⁰⁰ Artigo 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

dos artigos 320¹⁰¹, 321¹⁰² e 330, inciso IV¹⁰³, do Código de Processo Civil.

O artigo 2^{o104} da Resolução estabeleceu que a prévia tentativa de conciliação ou a adoção de solução administrativa seriam necessárias para o ajuizamento da execução fiscal. Os parágrafos do dispositivo previram, ainda, hipóteses para satisfação do requisito disposto no *caput*.

No § 1^{o105}, o Conselho Nacional da Justiça exemplificou algumas hipóteses de satisfação do requisito da prévia tentativa de conciliação, tais como: a) a existência de lei geral de parcelamento; ou, b) o oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como a redução ou a extinção de juros ou de multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado se enquadre. Como hipótese de

adoção de solução administrativa, o § 2^{o106} admitiu a notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal. Já o § 3^{o107}, do artigo 2^o, estabeleceu a presunção de cumprimento dos parágrafos anteriores quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

O outro requisito estabelecido na Resolução n^o 547 encontra-se previsto no artigo 3^{o108}, no qual restou estabelecido que deverá ser demonstrado o prévio protesto do título quando do ajuizamento da execução fiscal. A regra, no entanto, poderá ser excepcionada no caso de eficiência administrativa, desde que comprovada a inadequação da medida.

O parágrafo único¹⁰⁹ do dispositivo, em seus incisos, apresentou rol exemplificativo com algumas hipóteses de dispensa da exigência do

¹⁰¹ Artigo 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

¹⁰² Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

¹⁰³ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...] IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

¹⁰⁴ Artigo 2^o O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

¹⁰⁵ Artigo 2^o. [...]

§ 1^o A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

¹⁰⁶ Artigo 2^o. [...]

§ 2^o A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

¹⁰⁷ Artigo 2^o. [...]

§ 3^o Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1^o e 2^o quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

¹⁰⁸ Artigo 3^o. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

¹⁰⁹ Artigo 3^o. [...]

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei n^o 10.522/2002, art. 20-B, § 3^o, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de

protesto: a) quando comunicada a inscrição da dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; b) quando existir averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; c) quando houver a indicação de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado no ajuizamento da execução fiscal; e, d) quando houver a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Por derradeiro, o artigo 4º da Resolução nº 547 prescreveu sobre o dever de informação dos cartórios de notas e de registro de imóveis:

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com isso, a Resolução nº 547 do Conselho Nacional da Justiça concretizou as teses definidas no julgamento do tema 1.184 e os ideais utilizados no referido julgamento em reais medidas para o tratamento racional e eficiente da tramitação das execuções fiscais.

2 PROJETOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, com a fixação das teses do tema 1.184 pelo Supremo Tribunal de Justiça e a instituição da Resolução nº 547 pelo Conselho Nacional da Justiça buscaram enfrentar um dos principais problemas do Poder Judiciário brasileiro, qual seja o congestionamento ocasionado pelas execuções fiscais.

Como veremos a seguir, esse problema também se mostra presente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dito isso, também será explanado sobre algumas medidas que foram adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o enfrentamento do acervo de execuções fiscais no 1º grau de jurisdição.

2.1 Problema da Execução Fiscal no Paraná

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é classificado como um tribunal de grande porte

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002.

pelo Conselho Nacional da Justiça, abrangendo 144 (cento e quarenta e quatro) Comarcas.

Conforme informações extraídas do sistema *Business Intelligence*¹¹⁰, o qual é alimentado pelo sistema processual eletrônico adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2025 estavam em tramitação 3.763.778 (três milhões, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e oito) processos no Poder Judiciário do Paraná.

O mencionado sistema também indicava que, na mesma data, tramitavam 566.568 (quinhentas e sessenta e seis mil e quinhentas e sessenta e oito) execuções fiscais, representando mais do que 15% do total de ações em tramitação no Estado.

A pesquisa ainda demonstrou que, conforme os dados de cadastros dos processos¹¹¹, 420.774 (quatrocentas e vinte mil e setecentas e setenta e quatro) execuções fiscais possuíam valor da causa menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que representava mais do que 74% do total das execuções fiscais em andamento, sendo superior à estimativa apontada pelo Conselho Nacional da Justiça na Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024 (52,3%).

O problema em questão fica ainda mais evidente quando observamos os números apresentados, por exemplo, pela Comarca de Matinhos, a qual possui o maior número de execuções fiscais em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os dados colhidos no sistema *Business Intelligence*, também em 13 de dezembro de 2025, indicavam que tramitavam na Comarca de Matinhos um total de 44.718 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito) processos, dos quais 23.448 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito) seriam execuções fiscais, representando, assim, mais que 52% do total de processos em tramitação em toda a Comarca.

Já no que se refere ao valor da causa, o levantamento de dados demonstrou que 22.734 (vinte e duas mil, setecentos e trinta e quatro) execuções fiscais possuíam valor atribuído à causa abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse montante representava, aproximadamente, 97% das execuções fiscais em andamento na Comarca de Matinhos e estaria muito acima tanto do percentual geral do Estado do Paraná (74%), quanto da estimativa apontada pelo Conselho Nacional da Justiça na Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024 (52,3%).

Observa-se, então, que a execução fiscal também é um dos principais problemas enfrentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diante disso e como veremos a seguir, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passou a desenvolver projetos para o enfrentamento do acervo das execuções fiscais, visando identificar e julgar processos aptos à extinção e ao arquivamento, com atuações fundadas em três pilares: a) concentração de esforços para o enfrentamento

¹¹⁰ Sistema *Qlik Sense Hub* utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para análise de dados.

¹¹¹ Importante mencionar que os dados de cadastros de valores causas não são totalmente fidedignos, pois se

trata de atividade realizada manualmente, podendo apresentar falha humana.

da demanda; b) diálogo interinstitucional; e, c) padronização de modelos e fluxos de trabalho. Conforme se verificará, os projetos foram desenvolvidos no ano de 2024, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, com a fixação das teses do tema 1.184 pelo Supremo Tribunal de Justiça e da instituição da Resolução nº 547 pelo Conselho Nacional da Justiça, e as execuções se estenderam para o ano de 2025.

2.2 “Projeto de Enfrentamento do estoque das Execuções Fiscais da Fazenda Nacional”

Diante do novo cenário apresentado pelo julgamento do tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal e da instituição da Resolução nº 547 pelo Conselho Nacional da Justiça, e após diálogo interinstitucional havido entre a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça Estado do Paraná e a Procuradoria da Fazenda Nacional, com reuniões interinstitucionais cercadas de debates para a construção das soluções e deliberações sobre o tema, deu-se início ao denominado “Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional”, em 19 de abril de 2024.

A proposta de projeto foi apresentada no expediente administrativo SEI nº 0056455-69.2024.8.16.6000¹¹², sendo chancelada pela Corregedoria-Geral da Justiça, com o intuito de

buscar a higienização do estoque de execuções fiscais de créditos da União.

Para tanto, foi realizada reunião com a participação de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça e da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná. Após as reflexões e diante de estudos preliminares realizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verificou-se que haveria elementos para a extinção imediata e para o arquivamento definitivo de, aproximadamente, 60% do estoque de execuções fiscais federais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Após ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça, foi apresentada, então, proposta de realização do “Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional” com atuação da equipe de magistrados e magistrados e de servidores e servidoras da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição, que se encontra vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O projeto teria a finalidade de:

[...] auxiliar na concentração de esforços para um tratamento uniforme das execuções fiscais da Fazenda Nacional por todo o Estado, além de uma maior celeridade ao objetivo nacional de extinção de execuções fiscais após triagem realizada e a pedido da

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto/Estudo SEI nº 0056455-69.2024.8.16.6000, da

Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

própria Procuradoria, sob o argumento jurídico da perda superveniente do interesse de agir.

Por decisão no mencionado expediente administrativo, a Corregedoria-Geral da Justiça chancelou o projeto, fundamentando a decisão no problema ocasionado pela tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário brasileiro, tendo-as como ponto de congestionamento que acaba por postergar a solução definitiva de todos os demais processos em tramitação, e "que demanda a destinação de representativa parte dos recursos econômicos e humanos dos tribunais para enfrentar esse enorme volume de serviço".

Outro fundamento para a chancela do projeto pela Corregedoria-Geral da Justiça foi a alteração do contexto normativo com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 pelo Supremo Tribunal Federal e a definição das teses do tema 1.184, bem como a necessidade de adoção de medidas para a implementação das diretrizes definidas na Resolução nº 547 do Conselho Nacional da Justiça no Poder Judiciário do Estado do Paraná

Ainda, a decisão da Corregedoria-Geral da Justiça descreveu o foco do projeto nos seguintes termos:

É importante esclarecer que o foco deste Projeto tem a finalidade de reduzir o acervo de executivos fiscais no Estado do Paraná, para que o

Tribunal de Justiça consiga migrar recursos humanos e financeiros para a movimentação dos acervos das demais espécies com maior celeridade e eficácia, mediante a identificação e extinção de processos que segundo os critérios definidos pelo STF e pelo CNJ sem factibilidade de efetiva recuperabilidade do crédito ou com custo maior para os cofres públicos do que o benefício financeiro prognosticado inicialmente.

Ademais, em decorrência dos debates interinstitucionais previamente realizados, a decisão também estabeleceu a isenção do pagamento de custas pela Fazenda Pública nas execuções fiscais incluídas no "Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional" e que fossem extintas por terem perdido a sua condição da ação por falta de interesse de agir. No caso, fundamentou-se a isenção pelo fato da causa de perda de interesse agir ser superveniente à propositura das ações e ter sido determinada por alteração normativa. Aplicou-se, ainda, a interpretação sistemática do ordenamento, em que a Fazenda Pública também é isenta de custas nos casos de extinção por prescrição intercorrente (artigo 921, § 5º¹¹³, do Código de Processo Civil).

Por fim, a Corregedoria-Geral da Justiça atribuiu aos magistrados e magistradas e servidores e servidoras da Unidade Especial de

¹¹³ Artigo 921. [...]

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição a responsabilidade pela execução do "Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional".

2.3 "Projeto de Enfrentamento dos acervos de Processos de Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os Critérios da Resolução 547/CNJ"

O "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ" foi instituído pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visando auxiliar na redução de acervo de execuções fiscais em trâmite nas unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição.

O projeto foi apresentado no expediente administrativo SEI nº 0056498-06.2024.8.16.6000¹¹⁴, em 19 de abril de 2024, pela Corregedoria-Geral da Justiça e, apesar de se tratar do enfrentamento do acervo das execuções fiscais municipais, a sua instituição foi fundamentada nos mesmos moldes do "Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional", que visava o enfrentamento de acervo das execuções fiscais da União.

Igualmente, o projeto foi fundamentado no elevado número de execuções fiscais em

tramitação no Poder Judiciário do Paraná, bem como na alteração normativa ocasionada pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 pelo Supremo Tribunal Federal, pela definição das teses do tema 1.184, bem como pela instituição da Resolução nº 547 pelo Conselho Nacional da Justiça.

Diante disso, a decisão da Corregedoria-Geral da Justiça no expediente administrativo também apresentou como finalidade do projeto a redução do acervo das execuções fiscais em trâmite no Estado do Paraná, com a identificação e a extinção dos processos segundo os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional da Justiça, possibilitando a migração dos recursos humanos e financeiros para a movimentação dos acervos das demais classes processuais.

Buscou-se, então, com a instituição do projeto de enfrentamento das execuções fiscais municipais que o "meio judicial para a cobrança do crédito seja reservado para os casos em que a via jurisdicional seja efetivamente necessária, dirigindo-se a cobrança dos demais créditos para o plano extrajudicial".

Na decisão de instituição do projeto, afirmou-se ainda que:

[...] considera esta Corregedoria-Geral que a obrigação de enfrentamento do estoque processual acumulado durante anos, não deva ser imputada isoladamente aos magistrados e servidores lotados nas

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pedido de Providências SEI nº 0056498-

06.2024.8.16.6000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

unidades judiciais, mas sim que a questão seja apreciada de forma conjuntural e seja utilizada a opção de que sejam auxiliados pelo Tribunal de Justiça mediante a designação das equipes de magistrados e servidores vinculados a esta Corregedoria com a intenção de que seja celeremente baixado o volume do acervo processual sem asoberbar as unidades judiciais para que a força de trabalho possa ser o mais breve possível redirecionada para a movimentação dos demais processos até suas soluções finais no menor tempo possível.

A Corregedoria-Geral da Justiça, da mesma forma que no projeto envolvendo as execuções fiscais da União, também isentou de condenação em custas os casos de extinção de execuções fiscais incluídas no "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ", quando o fundamento se tratasse de falta de interesse de agir.

A decisão de instituição do projeto ainda determinou que a execução ficaria a cargo dos magistrados e magistradas e dos servidores e das servidoras da Unidade Especial de Atuação do Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Restou estabelecido no expediente administrativo que os membros da Unidade Especial de Atuação deveriam realizar estudos para identificar as unidades judiciárias que apresentassem grande grau de taxa de congestionamento por acúmulo de executivos fiscais, relacionando as ações que estariam

propensas a serem extintas pela falta de interesse de agir, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 547 do Conselho Nacional da Justiça. Referidos estudos deveriam, então, serem apresentados à Corregedoria-Geral da Justiça, para que houvesse a designação de atuação dos membros da Unidade Especial de Atuação nas execuções fiscais propensas a serem extintas.

Como veremos a seguir, buscando dar efetividade ao objetivo de reduzir a taxa de congestionamento das execuções fiscais, os membros da Unidade Especial de Atuação sugeriram que as atuações do "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ" iniciassem pelas Comarcas de Guaratuba e Matinhos, as quais possuíam grande acervo e cujos municípios que as integram já haviam definido os valores mínimos de débito consolidado para a propositura das execuções fiscais e os valores não se mostravam desproporcionais.

2.3.1 Comarca de Guaratuba

Após o levantamento de dados e a realização de estudos, os membros da Unidade Especial de Atuação do Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça, apresentaram proposta de atuação do "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ" na Comarca de Guaratuba,

iniciando-se, para tanto, o expediente administrativo SEI nº 0087147-51.2024.8.16.6000¹¹⁵.

Na proposta, afirmou-se que a Comarca de Guaratuba possuía elevado acervo de execuções fiscais, contando, na data de 12 de junho de 2024, com 19.253 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três) processos dessa classe processual.

Afirmou-se, ainda, em relação à existência de normativas que estabeleceriam o valor mínimo da causa para a propositura das execuções fiscais:

No Município de Guaratuba, os parâmetros para balizar a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa foram definidos pela Lei Municipal nº 1.979/2023 e pelo Decreto nº 24.308/2022. Fixou-se em 500 Unidades Fiscais do Município (UFM) o valor do débito consolidado mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, o que equivale, atualmente, a R\$ 2.055,00.

Diante disso, indicou-se que estariam em trâmite na Comarca 13.798 (treze mil, setecentos e noventa e oito) execuções fiscais com valor da causa abaixo desse patamar de R\$ 2.055,00 (dois mil e cinquenta e cinco reais), conforme dados de 12 de junho de 2024.

A proposta de atuação ainda apresentou que fora realizado contato com a Procuradoria do Município de Guaratuba, sendo realizadas reuniões interinstitucionais cercadas de debates

para a construção das soluções e deliberações sobre o tema, e que os procuradores manifestaram interesse em atuar proativamente no desenvolvimento do projeto. Diante desses números e em decorrência dessas reuniões interinstitucionais, sugeriu-se que a atuação fosse realizada em fases, divididas conforme determinados períodos de anos de distribuição das execuções fiscais.

Submetida à análise da Corregedoria-Geral da Justiça, a proposta foi aprovada, sob o fundamento da sua adequação ao permitir o enfrentamento do acervo de forma gradual e coerente na forma do tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional da Justiça, sendo determinada a atuação dos magistrados e magistradas e dos servidores e servidoras integrantes da Unidade Especial de Atuação.

2.3.2 Comarca de Matinhos

Após o levantamento de dados e a realização de estudos, os membros da Unidade Especial de Atuação do Primeiro Grau de Jurisdição apresentaram proposta de atuação do "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ" na Comarca de Matinhos, iniciando-se, para tanto, o expediente

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto/Estudo SEI nº 0087147-51.2024.8.16.6000, da

Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

administrativo SEI nº 0087856-86.2024.8.16.6000¹¹⁶.

A proposta apresentou que a Comarca de Matinhos possuía elevado acervo de execuções fiscais, contando, à época, com 33.617 (trinta e três mil, seiscentos e dezessete) processos dessa classe processual com valor da causa abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apresentou-se, também, a existência de normativa que estabeleceria o valor mínimo da causa para a propositura das execuções fiscais:

No Município de Matinhos, os parâmetros para balizar a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa foram definidos pela Lei Complementar nº 2.489/2023. Fixou-se em 6 Unidades Fiscais do Município (UFM) o valor do débito consolidado mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, o que equivale, atualmente, a R\$ 1.924,86.

Diante disso, foi indicado que estariam em trâmite na Comarca 13.303 (treze mil, trezentas e três) execuções fiscais com valor da causa abaixo desse patamar de R\$ 1.924,86 (mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos).

A proposta de atuação ainda apresentou que fora realizado contato com a Procuradoria do Município de Matinhos, sendo realizadas reuniões interinstitucionais cercadas de debates para a construção das soluções e deliberações sobre o

tema, e que os procuradores manifestaram interesse em atuar proativamente no desenvolvimento do projeto.

Submetida à análise da Corregedoria-Geral da Justiça, a proposta também foi aprovada, sob o fundamento da sua adequação ao permitir o enfrentamento do acervo de forma gradual e coerente na forma do tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional da Justiça, sendo determinada a atuação dos magistrados e magistradas e dos servidores e servidoras integrantes da Unidade Especial de Atuação.

3 EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DE ACERVO E RESULTADOS

A execução do "Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional" e do "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ" iniciou-se no ano de 2024 e se estendeu por todo o ano de 2025, e foi realizada pelos magistrados e magistradas, servidores e servidoras integrantes da Unidade Especial de Atuação, contando também com o apoio de estagiários e estagiárias que passaram a fazer parte da equipe a partir de fevereiro 2025.

Para a execução dos projetos foram criadas áreas específicas no Projudi, para as quais os executivos fiscais incluídos nos projetos

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto/Estudo SEI nº 0087856-86.2024.8.16.6000, da

Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

foram remetidos e tiveram a tramitação realizada até o efetivo arquivamento ou até eventual devolução para a unidade judiciária de origem para cumprimento que não pode ser realizado pela Unidade Especial de Atuação, em razão de limitações nos sistemas eletrônicos.

A execução dos projetos foi realizada com fundamento na padronização do fluxo processual e das movimentações, bem como de documentos e modelos utilizados internamente, com o objetivo de uniformização e otimização da tramitação, promovendo agilidade e segurança no deslinde processual.

3.1 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional

Em conjunto com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Corregedoria-Geral da Justiça, e em virtude das prévias reuniões interinstitucionais, a Unidade Especial de Atuação desenvolveu um fluxo de movimentações em formato de mutirão para o enfrentamento de acervo das execuções fiscais da União em tramitação nas varas de Competência Delegada em 142 (cento e quarenta e duas) comarcas de todo o estado do Paraná.

O fluxo constituiu, em síntese, na remessa de executivos fiscais indicados em lista fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais foram selecionados de acordo com os critérios da Resolução 547 do Conselho Nacional da Justiça, para tramitação em área própria do Projudi denominada "Força-Tarefa da Corregedoria-Geral da Justiça - Competência Delegada", seguida da conclusão dos processos para extinção pelos magistrados e magistradas integrantes da Unidade Especial de Atuação e tramitação das providências finais até o

arquivamento definitivo pelos servidores e servidoras da Unidade Especial de Atuação.

Concentrados os esforços da Unidade Especial de Atuação para movimentação processual de acordo com os fluxos elaborados e conforme a padronização interna definida, durante a execução do "Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional", foram realizadas 69.909 (sessenta e nove mil, novecentas e nove) movimentações e 71.976 (setenta e um mil, novecentos e setenta e seis) cumprimentos.

Além disso, foram realizadas aproximadamente 500 (quinhentas) expedições, dentre as quais incluem-se alvarás, ofícios de baixa de constrição, termos de levantamento de penhora, certidões de honorários e desbloqueios nos sistemas Renajud e Sisbajud. Somando-se, portanto, aos cumprimentos e movimentações, os servidores e as servidoras da Unidade Especial de Atuação foram responsáveis por mais de 142.000 (cento e quarenta e dois mil) atos processuais durante a execução do projeto.

No âmbito do "Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional" os magistrados e magistradas da Unidade Especial de Atuação proferiram 8.734 (oito mil, setecentas e trinta e quatro) sentenças, 2.850 (duas mil, oitocentas e cinquenta) decisões, das quais 2.268 (duas mil, duzentas e sessenta e oito) foram decisões de arquivamento, e 2.439 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove) despachos, totalizando 14.023 (quatorze mil e vinte e três) atos judiciais.

Foram remetidos à área do Projudi específica para o desenvolvimento do projeto, 12.619 (doze mil, seiscentos e dezenove) processos, dos quais 9.242 (nove mil, duzentos e quarenta e dois) foram arquivados

definitivamente pela Unidade Especial de Atuação, promovendo a redução do acervo de executivos fiscais de créditos da União, reduzindo o congestionamento processual e otimizando o trabalho dos servidores e servidoras das unidades judiciárias de Competência Delegada originárias.

3.2 Execuções Fiscais Municipais

Seguindo, também, o princípio do diálogo e de cooperação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e as Procuradorias no enfrentamento do acervo de executivos fiscais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi instituído o "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ".

De acordo com os dados colhidos através do sistema de *Business Intelligence*, bem como dos dados extraídos pelo NEMOC (Núcleo de Monitoramento e Estatística da Corregedoria) e com apoio da Assessoria Correccional, identificou-se que entre as Unidades Judiciárias com maior acervo de execuções fiscais municipais e maior taxa de congestionamento processual, destacavam-se as Varas da Fazenda Pública de Guaratuba e de Matinhos.

Diante disso, realizado o contato pela Unidade Especial de Atuação com as Procuradorias municipais e manifestado o interesse e firmada a intenção de colaboração no projeto, elaborou-se fluxo de movimentações de forma conjunta, bem como delimitou-se o formato padronizado de cumprimentos de atos processuais pela Unidade Especial de Atuação, de modo a garantir a observância do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Diferentemente do "Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional", no "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ" a identificação dos processos dentro do escopo da atuação foi feita pela Unidade Especial de Atuação, através do sistema *Business Intelligence*, com a classificação de processos de execução fiscal com crédito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem movimentação útil há mais de um ano e sem registro de penhora, sendo ainda aplicados outros filtros relevantes à execução do projeto.

Os processos listados foram submetidos a triagem pelos servidores e servidoras da Unidade Especial de Atuação, para então serem remetidos às áreas do Projudi criadas especificamente para o desenvolvimento e execução do projeto: "Unidade Especial de Atuação - Guaratuba - Vara da Fazenda Pública" e "Unidade Especial de Atuação - Matinhos - Vara da Fazenda Pública."

Após a remessa dos processos, expediu-se a intimação das Procuradorias e, após a manifestação ou decurso do prazo, os processos foram enviados à conclusão para verificação do enquadramento aos critérios do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Identificado o enquadramento, reconhecida a falta de interesse de agir, os processos foram

extintos sem resolução de mérito e, em regra, sem ônus para as partes¹¹⁷.

Com o trânsito em julgado da sentença, a Unidade Especial de Atuação realizou a movimentação processual e a expedição dos cumprimentos necessários das providências finais até o arquivamento definitivo, reduzindo o acervo das unidades judiciárias atendidas pelo projeto.

3.2.1 Comarca de Guaratuba

Adequando-se às peculiaridades da unidade judiciária atendida e mantendo o fluxo de movimentações processuais e a padronização interna de procedimentos, as remessas dos processos da unidade judiciária de Guaratuba incluídos no projeto foram divididas em três etapas através do critério temporal.

Na primeira etapa, foram remetidos à área do Projudi processos de execução fiscal distribuídos até 2014, sendo enviados à conclusão para os magistrados e magistradas da Unidade Especial de Atuação, de acordo com a situação.

Na segunda etapa, foram remetidos à área do Projudi os executivos fiscais distribuídos até 2014 (com *status* processual ativo e suspenso) e distribuídos de 2015 a 2019, nos quais os servidores e servidoras da Unidade Especial de Atuação realizaram a certificação e a intimação da Procuradoria para manifestação.

Na terceira e última etapa, foram remetidos os processos com ano de distribuição

acima de 2020, sendo as movimentações iniciais realizadas no mesmo formato da segunda etapa.

Após as movimentações realizadas na sequência das remessas à área do Projudi destinada ao projeto, os processos foram sentenciados ou tiveram seu arquivamento determinado, sendo o trâmite processual realizado pela Unidade Especial de Atuação.

Durante a execução do "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ" na Comarca de Guaratuba foram realizadas 122.519 (cento e vinte e duas mil, quinhentas e dezenove) movimentações e 95.044 (noventa e cinco mil e quarenta e quatro) cumprimentos.

Além disso, foram realizadas aproximadamente 1.473 (uma mil, quatrocentas e setenta e três) expedições, dentre as quais incluem-se alvarás, ofícios de baixa de constrição, termos de levantamento de penhora, certidões de honorários, desbloqueios nos sistemas Renajud, Cnib e Sisbajud e remoção de inscrição no Serasajud. Somando-se, portanto, aos cumprimentos e movimentações, os servidores e as servidoras da Unidade Especial de Atuação foram responsáveis por aproximadamente 220.000 (duzentos e vinte mil) atos processuais durante a execução do projeto.

No âmbito do "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ" na Comarca de

¹¹⁷ Manifestação 10579669. Expediente SEI nº 0085407-58.2024.8.16.6000.

Guaratuba, os magistrados e magistradas da Unidade Especial de Atuação proferiram 10.890 (dez mil, oitocentas e noventa) sentenças, 1.199 (uma mil, cento e noventa e nove) decisões e 831 (oitocentos e trinta e um) despachos, totalizando 12.920 (doze mil, novecentos e vinte) atos judiciais.

Foram remetidos à área do Projudi específica para o desenvolvimento do projeto, 12.526 (doze mil, quinhentos e vinte e seis) processos, dos quais 10.681 (dez mil, seiscentos e oitenta e um) foram arquivados definitivamente pela Unidade Especial de Atuação, promovendo a redução do acervo de executivos fiscais municipais e reduzindo o congestionamento processual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba.

3.2.2 Comarca de Matinhos

Considerando as peculiaridades da unidade judiciária e a legislação municipal que fixa valor mínimo para a propositura de ação de execução fiscal pelo Município de Matinhos, mantendo a padronização dos procedimentos internos e das movimentações processuais realizadas, foram estabelecidas quatro etapas para a remessa dos processos incluídos no projeto.

Na primeira etapa, foram remetidos 2.100 (dois mil e cem) processos incluídos em lista específica.

Na segunda etapa, foram remetidos os processos com valor da causa de até 50 (cinquenta) ORTN's.

Na terceira etapa foram remetidos os processos com valor da causa entre 50 (cinquenta) ORTN's e o valor mínimo estabelecido em Lei Municipal, até o ano de 2020.

Na quarta etapa, foram remetidos processos incluídos na listagem inicial de processos, porém que continham processos em apenso, demandando da equipe uma nova triagem para organização da movimentação processual de acordo com o executivo fiscal principal.

Em todas as etapas de remessa, a movimentação inicial foi realizada pelos servidores e servidoras da Unidade Especial de Atuação com a certificação do processo de acordo com a situação processual e os filtros aplicados, seguida de intimação da Procuradoria para manifestação.

Com o trânsito em julgado da sentença ou a determinação de arquivamento proferida pelos magistrados e magistradas da Unidade Especial de Atuação, foram realizadas as movimentações processuais necessárias para possibilitar o arquivamento definitivo dos processos.

Durante a execução do "Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ" na Comarca de Matinhos, foram realizadas 72.896 (setenta e duas mil, oitocentas e noventa e seis) movimentações e 33.324 (trinta e três mil, trezentos e vinte e quatro) cumprimentos.

Além disso, foram realizadas aproximadamente 510 (quinhentas e dez) expedições, dentre as quais incluem-se alvarás, ofícios de baixa de constrição, termos de levantamento de penhora, certidões de honorários e desbloqueios nos sistemas Renajud e Sisbajud. Somando-se, portanto, aos cumprimentos e movimentações, os servidores e as servidoras da Unidade Especial de Atuação foram responsáveis por 106.730 (cento e seis mil,

setecentos e trinta) atos processuais durante a execução do projeto.

No âmbito do “Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ” na Comarca de Matinhos, os magistrados e magistradas da Unidade Especial de Atuação proferiram 4.873 (quatro mil, oitocentas e setenta e três) sentenças, 930 (novecentas e trinta) decisões e 2.712 (dois mil, setecentos e doze) despachos, totalizando 8.515 (oito mil, quinhentos e quinze) atos judiciais.

Foram remetidos à área do Projudi específica para o desenvolvimento do projeto, 20.172 (vinte mil, cento e setenta e dois) processos, dos quais 4.301 (quatro mil, trezentos e um) foram arquivados definitivamente pela Unidade Especial de Atuação, promovendo a redução do acervo de executivos fiscais municipais e reduzindo o congestionamento processual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Matinhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo apresentar as iniciativas de enfrentamento de acervo de execuções fiscais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, com base no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, através do “Projeto de Enfrentamento do Estoque de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional” e do “Projeto de Enfrentamento dos Acervos de Processos Executivos Fiscais Municipais no Estado do Paraná, conforme os critérios da Resolução 547-CNJ”.

A grande quantidade de atos judiciais e processuais realizados nos projetos citados contribuíram para a redução de acervo de executivos fiscais no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao possibilitar o descongestionamento do trâmite processual e o arquivamento definitivo das ações incluídas nos projetos. Nesse contexto, os dados apresentados podem subsidiar novas ações internas e interinstitucionais, reforçando a relevância do tema abordado.

Portanto, o objetivo principal do artigo foi alcançado ao demonstrar os resultados positivos alcançados pelos projetos, reforçando a importância da concentração de esforços de maneira padronizada para redução de acervo de executivos fiscais e a relevância do diálogo entre instituições para o sucesso de projetos que possuem objetivos que transcendem os órgãos diretamente envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, Requerente: Conselho Nacional da Justiça; Requerido: Conselho Nacional da Justiça; Relator: Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 20/02/2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/588/336>>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. *Resolução nº 617, de 12 de março de 2025*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6018>>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. *Lei de Execução Fiscal*. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.340.553* – RS (2012/0169193-3), Recorrente: Fazenda Nacional; Recorrido: Djalma Gelson Luiz - Microempresa; Relator: Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 19/09/2018; Data da Publicação: 16/10/2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201691933>>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.340.553* (Tema 566); Relator: Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 19/09/2018; Data da Publicação: 16/10/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=566&cod_tema_final=566>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 636.562* – SC (0002522-19.1999.4.04.7200), Recorrente: União; Recorrido: José Lino Schappo; Relator: Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 22/02/2023; Data da Publicação: 06/03/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4043240>>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 636.562* (Tema 390); Relator: Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 22/02/2023; Data da Publicação: 06/03/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043240&numeroProcesso=636562&classeProcesso=RE&numeroTema=390>>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Extraordinário nº 1.355.208* – SC (50008576420208240050), Recorrente: Município de Pomerode; Recorrido: A.C.M.M Serviços de

Energia Eletrica Ltda – Epp.; Relatora: Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 19/012/2023; Data da Publicação: 02/04/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291425>>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Extraordinário nº 1.355.208* (Tema 1.184); Relatora: Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 19/012/2023; Data da Publicação: 02/04/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184>>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pedido de Providências *SEI nº 0056498-06.2024.8.16.6000*, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto/Estudo *SEI nº 0056455-69.2024.8.16.6000*, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto/Estudo *SEI nº 0085407-58.2024.8.16.6000*, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto/Estudo *SEI nº 0087147-51.2024.8.16.6000*, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto/Estudo *SEI nº 0087856-86.2024.8.16.6000*, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.